



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 19515.003530/2008-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.659 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** MARIA VIRGINIA RELVAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004, 2005

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduz-se o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 76/80):

O presente processo trata de notificações de lançamento de fls. 38/42, a primeira de fls. 38/39, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 3.179,87 e juros de mora e a segunda de fls. 40/42, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda

Pessoa Física Exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 14.181,08 e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

2. As autuações decorreram de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente, tendo sido apurada, nos dois anos-calendário de 2003 e 2004, a infração de omissão de rendimentos pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, relativos a parcelas da diferença de 11,98% da conversão do cruzeiro real para URV, recebidos acumuladamente. Os fatos encontram-se descritos nas notificações às fls. 39 e 41.

3. A fiscalização aduz que esses rendimentos foram considerados isentos ou não tributáveis e devem ser regularmente tributados conforme determinação do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão nº 332/2005.

4. Cientificada da exigência tributária, por via postal, na data de 10/09/2008, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 44, a autuada apresentou impugnação de fls. 46/47, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) as suas Declarações de Ajuste Anual foram preenchidas de acordo com as informações dos Comprovantes de Rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, no caso o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo de fls. 58 e 65;

b) até a presente data, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não enviou qualquer comunicação de retificação nos informes de rendimentos, o que a obrigaria a fazer novas Declarações com as alterações devidas e a recolher o imposto;

c) não há que se falar em infração, tampouco em omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual, pois não houve qualquer omissão de sua parte;

d) ao receber as notificações de lançamento, efetuou o pagamento do principal conforme cópias de DARF's de fl. 66, sem os juros de mora, dos quais pede anistia, porque não foi a causadora dos fatos descritos nas notificações de lançamento;

e) entende como um constrangimento constar no envelope, as expressões “Notificação de Lançamento IRPF Exercício(s) 2004/2005” e “Pessoa Física/Malha”, à vista de todos os que manusearam o referido envelope de fl. 67.

5. Em face da impugnação parcial, posto que a litigante recolheu aos cofres públicos os valores dos principais de R\$ 14.181,08 e R\$ 3.179,87, conforme cópias de DARF's de fl. 66, confirmada no sistema de controle da Repartição Fazendária, conforme telas de pesquisa de fls. 70/71, e como dispõe o art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **fica o presente litígio delimitado apenas para o valor correspondente aos juros de mora.**

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada. Em tendo havido o pagamento do valor correspondente, não será objeto de análise desse julgamento administrativo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora a taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o principal.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 24/08/2010 (e-fls. 98), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 09/09/2010 (e-fls. 86/88) essencialmente reiterando as alegações de sua Impugnação.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que a contribuinte efetuou o recolhimento do valor principal apurado no lançamento dos exercícios 2004 e 2005 (e-fls. 50/53, 67), restando em litígio apenas os juros de mora correspondentes, conforme já exposto no item 5 do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 78).

O Colegiado a quo manteve a exigência em exame por se tratar de cobrança decorrente de previsão legal.

Não merece reparos a decisão de primeira instância.

De acordo com o art. 161, caput, do Código Tributário Nacional - CTN, os juros de mora não possuem caráter de penalidade e devem incidir automaticamente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, independentemente do motivo determinante da falta. Trata-se de exigência decorrente de disposição legal expressa, sendo vedado o seu afastamento por decisão administrativa.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

A matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, cabendo reproduzir as Súmulas CARF nº 4 e nº 5, de observância obrigatória por seus membros e por todos os órgãos da Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante destacar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Cabe mencionar, por fim, que a ausência de lançamento em exercícios anteriores não invalida o procedimento fiscal realizado para o exercício em exame, assim como as decisões favoráveis porventura proferidas em outros anos não vinculam o julgamento deste processo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll